



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 212, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização para reativação de parcelamentos de receitas tributárias estaduais e sobre o parcelamento de Dívida Ativa não Tributária”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 323/2011, de 06 de outubro de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 4º do artigo 1º do Projeto de Lei em comento, a seguir transcrito, justificado e fundamentado:

“Art. 1º

§ 4º. *Fica dispensado o oferecimento de garantias para efetivação do reparcelamento, liberando-se aquelas eventualmente oferecidas no parcelamento original.*”

Senhores Deputados, inicialmente cabe afirmar que o disposto no referido § 4º contraria a disposição emanada no § 2º do mesmo artigo 1º desta Lei, que prevê que “o parcelamento reativado conservará as condições anteriores à rescisão, considerando-se eventuais reduções, benefício ou incentivos originalmente concedidos”.

A liberação de garantias eventualmente oferecidas no parcelamento original altera as regras inicialmente propostas ao parcelamento rescindido mudando condições anteriores à rescisão.

Não bastasse o contra-senso indicado, temos que os parcelamentos beneficiados ou incentivados constituem-se em beneficiados ou incentivados constituem-se em benefícios fiscais e, portanto, têm origem e condições previstas e aprovadas em acordo (Convênio, Protocolo) firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Assim, verifica-se a impossibilidade, por flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, da alteração de condições anteriores à rescisão de parcelamentos beneficiados ou incentivados, pois seria exigida a previsão de tais alterações nos acordos originais (Convênio, Protocolo) firmados no âmbito do CONFAZ.

Das alterações inseridas salta-nos ao olhos a inclusão do § 4º ao artigo 1º, sobre cujo manifestamos por sua ilegalidade frente ao disposto na Lei Complementar Federal n. 24/74, e consequentemente inconstitucionalidade diante no previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
03 NOV. 2011
Servidor (nome legível)

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 04/11/11
ASSINATURA:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 2.615 , DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre a autorização para reativação de parcelamentos de receitas tributárias estaduais e sobre o parcelamento de Dívida Ativa não Tributária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a reativação de parcelamentos de receitas tributárias rescindidos, em virtude da inadimplência do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. A reativação prevista no *caput*:

I – somente será admitida até 15 (quinze) meses após a data de vencimento da parcela inadimplida mais antiga;

II – as parcelas inadimplidas serão reparceladas até o prazo máximo permitido na legislação pertinente; e

III – poderão ser reativados os parcelamentos transferidos para a dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 2º. O parcelamento reativado obedecerá as mesmas condições anteriores à rescisão, considerando-se eventuais reduções, benefícios ou incentivos originalmente concedidos.

§ 3º. A quantidade de parcelas previstas no parcelamento originário não será alterada, sendo permitido o reescalamento das parcelas inadimplidas com os devidos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 4º. VETADO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de outubro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 183 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a autorização para reativação de parcelamentos de receitas tributárias estaduais e sobre o parcelamento de Dívida Ativa não Tributária”.

Senhores Deputados, conforme consta do texto do aludido Projeto de Lei, a matéria tem por objetivo permitir que o contribuinte se torne apto para parcelamentos de débitos cancelados por inadimplemento, desde que o contribuinte coloque em dia esse parcelamento. Esta medida é extremamente salutar para as finanças do Estado posto que o contribuinte recolhe seus débitos com os encargos moratórios e passa a estar adimplente, condição a ser perseguida pelo Estado.

O presente Projeto de Lei, também permite que a Dívida Ativa não Tributária do Estado possa ser parcelada pelo contribuinte com as mesmas regras hoje aplicadas para parcelamento do ICMS.

Estas duas medidas têm o condão de facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações para com o Estado, trazendo satisfação ao devedor e ao Estado pelo incremento das receitas estaduais e pela adimplência dos contribuintes do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS
RECEBI ORIGINAL EM: 21/09/2011
ASSINATURA: Regiane
Ass. Parlamentar



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 20 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a autorização para reativação de parcelamentos de receitas tributárias estaduais e sobre o parcelamento de Dívida Ativa não Tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a reativação de parcelamentos de receitas tributárias estaduais rescindidos em virtude da inadimplência do devedor, quando antecedida da regularização da situação que deu causa à rescisão.

§ 1º A reativação prevista no *caput*:

I – somente será admitida até 12 (doze) meses após a data de vencimento da parcela inadimplida mais antiga;

II – se efetivará após o pagamento integral das parcelas em atraso com os respectivos acréscimos legais, conforme regras do parcelamento original; e

III – não se aplica quando o saldo do parcelamento rescindido já estiver ajuizado.

§ 2º O parcelamento reativado conservará as condições anteriores à rescisão, considerando-se eventuais reduções, benefícios ou incentivos originalmente concedidos.

§ 3º A quantidade das parcelas vincendas não será alterada em função da reativação do parcelamento.

Art. 2º A Dívida Ativa não Tributária poderá ser parcelada com as mesmas regras aplicáveis ao parcelamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 3º O Poder Executivo fixará as normas complementares necessárias à execução do instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 323/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 236/2011, que “Dispõe sobre a autorização para reativação de parcelamentos de receitas tributárias estaduais e sobre o parcelamento de Dívida Ativa não Tributária.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 236/2011

Dispõe sobre a autorização para reativação de parcelamentos de receitas tributárias estaduais e sobre o parcelamento de Dívida Ativa não Tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a reativação de parcelamentos de receitas tributárias rescindidos, em virtude da inadimplência do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º. A reativação prevista no *caput*:

I – somente será admitida até 15 (quinze) meses após a data de vencimento da parcela inadimplida mais antiga;

II – as parcelas inadimplidas serão reparceladas até o prazo máximo permitido na legislação pertinente; e

III – poderão ser reativados os parcelamentos transferidos para a dívida ativa, ajustados ou não.

§ 2º. O parcelamento reativado obedecerá as mesmas condições anteriores à rescisão, considerando-se eventuais reduções, benefícios ou incentivos originalmente concedidos.

§ 3º. A quantidade de parcelas previstas no parcelamento originário não será alterada, sendo permitido o reescalonamento das parcelas inadimplidas com os devidos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 4º. Fica dispensado o oferecimento de garantias para efetivação do reparcelamento, liberando-se aquelas eventualmente oferecidas no parcelamento original.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 236/2011

Continuação...

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

Assembleia Legislativa do Povo
Portas abertas para você



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 413/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 06 de dezembro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o veto parcial do Projeto transformado na Lei nº 2.615, de 28 de outubro de 2.011 que “Dispõe sobre a autorização para reativação de parcelamentos de Receitas Tributárias Estaduais e sobre o parcelamento de Dívida Ativa não Tributária.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de dezembro de 2011.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente em exercício – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 08/12/2011
Horas 11:14
Por Sandra